



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905206 - SP (2020/0296559-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**
PROCURADORES : **JOSÉ WILSON DE MIRANDA - SP027857**
 CLÁUDIO JOSÉ SANTORO - SP008219
 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP039485
 JUSTINE ESMERALDA RULLI - SP194551
 DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870
 MARCELLO GARCIA - SP169048
 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
 EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777
 FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
RECORRIDO : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) -**
 SP108346
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUÍS CLÁUDIO MANFIO - SP087460**
 SANTO BOCCALINI JUNIOR - SP050533
 LEILA D'AURIA KATO - SP058523
 AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ÁREA MARGINAL AO RIO CABUÇU DE CIMA. TERRENOS RESERVADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA NAVEGABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 810 DO STF E 905 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 6% AO ANO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não se prestando à

impugnação de acórdão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, cuja interpretação e controle são de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da área como terreno reservado à navegabilidade exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 905, afasta a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às condenações judiciais em ações de desapropriação direta ou indireta, tanto para fins de correção monetária quanto para a fixação de juros moratórios e compensatórios.

4. Os juros moratórios incidentes nas indenizações por desapropriação direta devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905206 - SP (2020/0296559-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**
PROCURADORES : **JOSÉ WILSON DE MIRANDA - SP027857**
 CLÁUDIO JOSÉ SANTORO - SP008219
 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP039485
 JUSTINE ESMERALDA RULLI - SP194551
 DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870
 MARCELLO GARCIA - SP169048
 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
 EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777
 FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
RECORRIDO : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) -**
 SP108346
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUÍS CLÁUDIO MANFIO - SP087460**
 SANTO BOCCALINI JUNIOR - SP050533
 LEILA D'AURIA KATO - SP058523
 AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ÁREA MARGINAL AO RIO CABUÇU DE CIMA. TERRENOS RESERVADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA NAVEGABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 810 DO STF E 905 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 6% AO ANO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não se prestando à

impugnação de acórdão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, cuja interpretação e controle são de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da área como terreno reservado à navegabilidade exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 905, afasta a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às condenações judiciais em ações de desapropriação direta ou indireta, tanto para fins de correção monetária quanto para a fixação de juros moratórios e compensatórios.

4. Os juros moratórios incidentes nas indenizações por desapropriação direta devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

5. Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, com base na alínea a do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1449-1460), assim ementado:

Desapropriação. Aposseamento. Juros. Percentual.

1. Os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% e deve seu termo inicial ser fixado de acordo com as situações fáticas previstas no art. 15 do DC. 3.365/41 de forma a que não represente enriquecimento ilícito para a Administração ou para o proprietário.

2. No procedimento desapropriatório ou indenizatório por aposseamento, o Juízo está autorizado a fixar a honorária pelo princípio da equidade. Recursos providos em parte.

Opostos aclaratórios às fls. 1464-1473, os quais foram acolhidos às fls. 1509-1519, com alteração parcial da parte dispositiva, conforme a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios em ação de desapropriação. Embargos acolhidos em parte.

1. Os Juros moratórios, devidos pela Fazenda Pública na execução dos títulos executivos judiciais formados em ação de desapropriação, tem seu termo inicial no primeiro dia útil do exercício seguinte ao ano em que deveria ter sido pago o precatório. Embargos acolhidos com alteração parcial da parte dispositiva.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos infringentes às fls. 1491-1497, os quais foram rejeitados às fls. 1562-1566. Em seguida, opôs embargos de declaração às fls. 1569-1570, os quais também foram rejeitados, fls. 1576-1579.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 1524-1540, a parte recorrente alega:

1) negativa de vigência dos arts. 11 e 31 do Decreto n. 24.643/1934 (Código de Águas) e 6º do Decreto-Lei n. 2.281/1940, ao fundamento de que os chamados terrenos reservados, por serem bens públicos dominicais localizados às margens de rios navegáveis, são insuscetíveis de desapropriação e, portanto, não indenizáveis;

2) violação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por ter o acórdão deixado de aplicar os critérios legais ali fixados para a atualização monetária e a incidência de juros moratórios;

3) ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao ter sido fixada a taxa de 12% ao ano para os juros moratórios, mesmo após a vigência da norma que estipula limite máximo de 6% ao ano, a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte ao ano em que deveria ter ocorrido o pagamento da indenização.

O recurso especial foi admitido às fls. 1594-1595.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE propôs Ação de Desapropriação, objetivando a imissão na posse e a consequente desapropriação de imóvel de titularidade da EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, localizado no Município de São Paulo e declarado como de utilidade pública para fins de execução de obras de regularização do Rio Cabuçu de Cima.

A sentença (fls. 735-743) julgou procedente a ação para declarar a validade da desapropriação promovida pelo DAEE, fixando a indenização devida à expropriada no valor de R\$ 1.306.367,72 (referente a fevereiro de 1999), com aplicação de correção monetária, juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse (26/08/1998), e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, condenando ainda o expropriante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor final da indenização.

O acórdão da apelação (fls. 1449-1460), integralizado pelo acórdão dos embargos de declaração (fls. 1509-1519), modificou parcialmente a sentença, para fixar o valor da indenização em R\$ 538.000,00 (referente a fevereiro de 1999), reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre a diferença entre o valor da oferta atualizada e o valor da indenização, e estabelecer como termo inicial dos juros moratórios e compensatórios o primeiro dia útil do exercício seguinte ao ano em que deveria ser pago o precatório, mantendo, no mais, os fundamentos da sentença quanto à indenizabilidade da área total expropriada, inclusive os terrenos anteriormente classificados como reservados, diante da ausência de navegabilidade do Rio Cabuçu de Cima.

Pois bem, quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 11 e 31 do Decreto n. 24.643/1934 (Código de Águas) e do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.281/1940, sob o argumento de que terrenos reservados às margens de rios navegáveis são bens públicos

não indenizáveis, o acórdão impugnado decidiu com base nas seguintes premissas (fls. 1453-1554; grifos diversos do original):

Os chamados "terrenos reservados" eram insuscetíveis de indenização na visão de antiga jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 821239, 891624). A partir da vigência da CF/88 a matéria passou a ser dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sua jurisprudência se pacificou no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 479 do STF e consequente indenizabilidade dos terrenos reservados dos rios que não se inscreveram dentre o patrimônio da UNIÃO (art. 20, III da CF) (REsp 35.509/SP, REsp n. 8.341/SP, REsp n. 34.773/PR, REsp n. 36.811/SP, REsp n. 64.065/DF, REsp n. 72.496/SP, AG n. 121486/SP, REsp n. 89.304/SP, REsp n. 86.752/PR). Mais recentemente esse Colendo Pretório manteve tal entendimento restringindo o conceito de terrenos reservados aos situados nas margens de rios navegáveis e só afastando a indenizabilidade quando os particulares não tivessem título dominial sobre a área (REsp 637.726/SP; REsp 617.822/SP; REsp 110.491/SP).

Entretanto, a navegabilidade da corrente de água deixou de ser critério absoluto para definição do domínio público a partir da Constituição de 1937 (art. 37, "c"). A Constituição de 1946 excluiu, totalmente, tal critério ao definir como bem do Estado os rios que têm nascente e foz no território estadual (art. 35). **Este novo critério foi repetido pela Constituição de 1967 (art. 5º) e ampliado pela Constituição de 1988 (arts. 20, III e 26, I).**

Por consequência, todas as águas superficiais fluentes são consideradas públicas por força de dispositivo constitucional, que não recepcionou o critério da navegabilidade posto no Código de Águas.

Não há qualquer evidência de que o rio Cabuçu de Cima tenha sua navegabilidade reconhecida pelo órgão competente do Ministério da Marinha. Pelo contrário, conforme consta da APELAÇÃO CÍVEL Nº 264.734-514 (Comarca: GUARULHOS; Recorrente: JUÍZO "EX OFFICIO"; Apelante: DAEE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA; Apelado: JOÃO BATISTA ASTOLFO PINTO) a Capitania dos Portos deu informação negativa quanto à navegabilidade desse rio.

Consoante os esclarecimentos do perito judicial, a área desapropriada atinge 3.413,30m², considerado o antigo-leito do Rio Cabuçu de Cima. O valor da indenização é fixado em R\$ 538.000,00 para fevereiro de 1999.

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à indenizabilidade dos terrenos reservados, com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, notadamente ao destacar que o critério de navegabilidade previsto no antigo Código de Águas não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ademais, a verificação da navegabilidade do Rio Cabuçu de Cima, que confronta com o imóvel objeto da desapropriação, depende da análise das provas constantes nos autos, especialmente do laudo pericial.

Adotar entendimento diverso, como pretendido, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que resultaria na revisão dos fatos e das provas produzidas, e não apenas na análise dos critérios jurídicos de sua valoração, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso especial nesse aspecto em razão da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RIO CABUÇU DE CIMA. TERRENOS RESERVADOS. NAVEGABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. COMPARAÇÃO NOMINAL ENTRE OFERTA E CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. A apuração da navegabilidade efetiva do curso d'água conhecido como Rio Cabuçu de Cima demanda evidente exame direto de fatos e provas, ainda que seus critérios de verificação estejam delineados em lei. Além disso, a questão relativa a esse afluente do rio Tietê encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. [...]

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.340.400/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 13/6/2018; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM ELEMENTOS TÉCNICOS APONTADOS EM LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA JUSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO DAEE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão formulada no Recurso Especial e novamente sustentada no Agravo Interno pressupõe a reversão das constatações de inavegabilidade do Rio Cabuçu de Cima, alcançadas por meio de laudo técnico, sobre o qual se amparou a Corte de origem.

3. Inviabilidade de dilação probatória ou revolvimento de matéria fático probatória em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do DAEE a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 631.147/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS RESERVADOS. PRETENSÃO DE INDENIZABILIDADE. DESCABIMENTO.

1. Os terrenos reservados nas margens das correntes públicas, como o caso dos rios navegáveis, são, na forma do art. 11 do Código de Águas, bens públicos dominiais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular.

2. O título que legitima a propriedade particular deve provir do poder competente, no caso, o Poder Público, quando se tratar de bens públicos às margens dos rios navegáveis. Isto significa que os terrenos marginais presumem-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada da autoridade competente.

3. ***In casu*, concluiu a instâncias ordinária, com base em laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial e em documento oriundo da Capitania dos Portos, que o Rio Cabuçu de Cima não constitui via navegável, e, portanto, as suas áreas marginais não configuram terrenos reservados, na forma prevista pelos arts. 11 e 14 do Código de Águas, mercê da impossibilidade de sindicância da questão pelo óbice da Súmula n.º 07/STJ, é devida a indenização aos expropriados.**

4. Ainda que, ***ad argumentandum***, fosse demonstrada a navegabilidade do Rio Cabuçu de Cima, a indenização das áreas marginais não poderia ser afastada, porquanto os expropriados comprovaram a titularidade do imóvel desapropriado, acarretando a inaplicabilidade da Súmula 479/STF, ***verbis***: "As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização." (Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ: RESP n.º 637.726/SP, deste relator, DJ de 28.03.2005 e REsp 443.370/SP, Rel. Min. ^a Eliana Calmon, DJ 16/08/2004.)

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

6. A sentença proferida em 21.05.2002, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária. (REsp n. 812.153/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 25/2/2008, p. 272; grifos diversos do original.)

Em relação à suposta afronta ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR sob o rito dos repetitivos e sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento — à luz da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) — firmando, entre outras, a seguinte tese no Tema n. 905/STJ:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

[...]

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

[...]

(REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018; grifos diversos do original.)

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009). INAPLICABILIDADE. TEMA N. 810/STF. TEMAS N. 126 E 905 /STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Eletrosul Centrais Elétricas S. A. objetivando a desapropriação, por utilidade pública, de imóveis de propriedade dos réus para implantação de subestação de energia elétrica.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que, após a sentença, os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e daquele fixado para a indenização, e, ainda, que os consectários legais incidam, consoante os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação modificada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09). Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) quanto aos consectários legais da indenização por desapropriação.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, não há incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

IV - O Tribunal a quo, em relação à alegada negativa de vigência ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 e à Lei n. 2.786/1956 adotou como referencial dos

consectários legais da verba indenizatória, o Índice de Caderneta de Poupança - TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/1997, com redação modificada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Constata-se assistir razão aos recorrentes, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital." Confirmam-se os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018).

V - Com relação à taxa de juros compensatórios da indenização por desapropriação, coube também à Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 28/10/2020, DJe 13/11/2020, proceder à adequação da Tese Repetitiva n. 126 do STJ, dentre outras, estabelecendo o seguinte entendimento: "6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI n. 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020).

VI - Destarte, consoante se constata do item n. 6 da ementa acima reproduzida (adequação da Tese n. 126/STJ), ficou estabelecido que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à publicação da MP n. 1.577/1997.

VII - Para a hipótese dos autos, uma vez que a imissão na posse do imóvel ocorreu em julho de 2008 (fl. 1.662), o índice de juros compensatórios incidente na presente demanda é de 6% ao ano.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.656.585/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV /PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810/STF). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO; MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

III - Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494 /1997. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES FIRMADOS EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do REsp 1.495.144/RS, de minha relatoria, escudado no julgamento do RE 870.947/SE, de relatoria do Em. Min. Luiz Fux, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, bem como às condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, relativamente a juros moratórios, em razão da especificidade e da especialidade do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. O agravo interno que se apresenta contrário a precedente firmado pelo sistema de repercussão geral e de recursos repetitivos é manifestamente improcedente, desafiando a reprimenda aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC /2015.

3. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão

do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência. (AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018; grifos diversos do original.)

Dessa forma, inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei n. 11.960/2009, para fins de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da obrigação imposta. Igualmente, o referido dispositivo legal não incide nas hipóteses de condenações decorrentes de desapropriações diretas ou indiretas, no que tange à incidência de juros moratórios e compensatórios.

Por fim, o recorrente alega violação ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, argumentando que a taxa de juros moratórios foi indevidamente fixada em 12% ao ano, mesmo após a vigência da norma que limita essa taxa a 6% ao ano. No entanto, observa-se que o acórdão recorrido tratou indistintamente os juros moratórios e compensatórios, sem a devida diferenciação conceitual, conforme se verifica a seguir (fls. 1455-1456; grifos diversos do original):

Dessa forma, o que decorria da interpretação dos princípios gerais de direito, é que **o proprietário, excluído da posse do bem por força da imissão provisória, sofre um dano, pois deixa de usufruir os frutos que o bem periodicamente produz quando é efetiva ou potencialmente utilizável nesse sentido. Tem, pois, direito a um ressarcimento, que se denominou juros compensatórios** mas cujo percentual não pode, de antemão, ser considerado como correspondente a imutável e perene 1 % ao mês, dada a variabilidade da utilidade da coisa.

Sobreveio, todavia, a MP n. 2.183-56/2001 que inseriu os **juros moratórios** na legislação federal mediante inclusão do **art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41**. Entretanto, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.332-2 **ficou deferida liminar para suspender a eficácia da parte que fixava os juros em 6%** e os condicionava a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Dessa forma, os **juros compensatórios** continuaram ter seus pressupostos e taxa anual fixados pelo entendimento jurisprudencial.

No caso presente, justifica-se o percentual de 12% dos juros moratórios, que devem incidir sobre a diferença entre os valores depositados e o fixado para a indenização.

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao não distinguir adequadamente os juros compensatórios dos juros moratórios, tratando-os de forma indistinta. Os juros compensatórios possuem natureza indenizatória e são devidos em razão da perda do uso e gozo do bem pelo expropriado a partir da imissão provisória na posse, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Já os juros moratórios, de natureza sancionatória, incidem a partir da configuração da mora no pagamento da indenização judicialmente fixada, conforme dispõe o art. 15-B do mesmo diploma legal.

Este último, introduzido pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001, estabelece de forma expressa o limite máximo de 6% ao ano para os juros moratórios. Assim, a fixação da taxa em 12% ao ano, conforme deliberado no acórdão, configura manifesta afronta à legislação vigente, impondo-se a devida correção do equívoco.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para fixar o limite percentual dos juros moratórios ao máximo de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.905.206 / SP

Número Registro: 2020/0296559-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00533861420018260000 02122905100 0565925004 0565925702 0565925903 2122905100
533861420018260000 565925004 565925702 565925903 7691997 76997 994010533869

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PROCURADORES : JOSÉ WILSON DE MIRANDA - SP027857

CLÁUDIO JOSÉ SANTORO - SP008219

JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP039485

JUSTINE ESMERALDA RULLI - SP194551

DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

MARCELLO GARCIA - SP169048

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628

EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S) - SP108346

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUÍS CLÁUDIO MANFIO - SP087460

SANTO BOCCALINI JUNIOR - SP050533

LEILA D'AURIA KATO - SP058523

AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025